

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2015

(MENSAGEM Nº 172/2015)

Aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guaraní, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autora: Representação Brasileira no
Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 172, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, a Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo sobre o Aquífero Guaraní, firmado em San Juan, República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo em análise, composto por 22 artigos e inspirado pelo espírito de cooperação e de integração que preside as relações entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do

Paraguai e a República Oriental do Uruguai estabelece, em linhas gerais, uma série de medidas para instituir um arcabouço jurídico no plano de direito internacional público e tem o propósito de possibilitar que as partes signatárias desenvolvam ações concertadas e voltadas à conservação e ao aproveitamento sustentável dos recursos hídricos que compõem o Sistema Aquífero Guarani, respeitando o domínio territorial que cada Parte exerce sobre suas respectivas porções do Aquífero.

Entre outras disposições, o instrumento internacional em exame cuida de definir o Sistema Aquífero Guarani como um recurso hídrico transfronteiriço que integra o domínio territorial soberano das quatro Partes, que deverão exercê-lo de acordo com as disposições constitucionais e legais e de conformidade com as normas de direito internacional aplicáveis, devendo, no entanto, utilizar esses recursos com base em critérios de uso racional e sustentável e respeitar a obrigação de não causar prejuízo sensível às demais Partes nem ao meio ambiente, sob pena de terem de adotar medidas necessárias para eliminá-lo ou reduzi-lo.

O Acordo estabelece que as Partes devam proceder ao intercâmbio adequado de informação técnica sobre estudos, atividades e obras que contemplem o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos do Sistema Aquífero Guarani, devendo cada Parte informar às outras sobre todas as atividades e obras que se proponha a executar ou autorizar em seu território e que possam ter efeitos além de suas fronteiras. A Parte que considerar, a seu juízo, que determinada obra poderá lhe causar um prejuízo sensível, poderá solicitar a esta Parte que lhe transmita os dados técnicos disponíveis. Em caso de conflito, as obras deverão ser adiadas enquanto durarem as consultas e negociações entre as Partes envolvidas.

Outrossim, o Acordo em tela prevê a existência de programas de cooperação com o propósito de ampliar o conhecimento técnico e científico sobre o Sistema Aquífero Guarani, promover o intercâmbio de informações sobre práticas de gestão e desenvolver projetos comuns. Fica estabelecida também uma Comissão integrada pelas quatro Partes, que

coordenará a cooperação entre si para os cumprimentos dos princípios e objetivos do Acordo.

Por fim, são estabelecidas disposições acerca da resolução de conflitos, da aplicação de procedimento arbitral em caso de controvérsia, da inadmissão de reservas, da Parte depositária do Acordo, da sua duração e critérios de denúncia.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as

disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator